



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015965-21.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCOS SAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.936

Remessa necessária nº 1015965-21.2024.8.26.0564

Recorrido: MARCOS SAES

Interessados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (assistente simples)

Origem: 9ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REMESSA NECESSÁRIA. Ação contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquinas especiais. Problemas nos punhos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por MARCOS SAES contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo.

Não foram interpostos recursos voluntários, tendo o INSS afirmado expressamente que não iria recorrer.

O segurado apresentou memoriais, manifestando concordância com a realização do julgamento virtual (fls. 757/758).

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores relacionados com sua atividade profissional como operador de máquinas especiais na empregadora MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., desde 01/12/2004.

A perícia médica foi realizada em 12/08/2024, conforme o laudo de fls. 542/557 e esclarecimentos de fls. 680/684.

O perito constatou que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos classificada como de risco para LER/DORT que o incapacitam de forma parcial e permanente, com nexos laborais, pois as funções de operador de máquinas CNC exigiam movimentos repetitivos, uso de força eventual e adoção de posturas inadequadas de articulações e contratura estática de musculatura de membros superiores (fls. 548/549).

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art.

86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **24/05/2024, data do indeferimento do requerimento administrativo** (fl. 183), devendo ser observado o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

A disciplina dos juros de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art.

497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1015965-21.2024.8.26.0564
2. Nome do segurado	Marcos Saes
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	24/05/2024
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator